



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.542 - MS (2016/0222585-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : OSIEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS018006
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEONICE DE ARAUJO FERRARESI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo. (**Precedentes**).

II - **In casu**, verifica-se pelas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, assim como pela consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que a tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, inclusive com a apelação conclusa ao revisor.

Ordem denegada. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal **a quo** para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.542 - MS (2016/0222585-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEONICE DE ARAÚJO FERRARESI, em face de suposto ato coator praticado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 24/2/2015 (fl. 20), posteriormente convertida em prisão preventiva, tendo sido sentenciada, em 17/9/2015, pela prática do delito de tráfico de drogas. Inconformada com a r. decisão, a defesa interpôs o recurso de apelação, recebido em 17/11/2015 (fl. 66).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante a ocorrência de excesso de prazo no julgamento do recurso. Alega, para tanto, " ... *que os autos estão conclusos ao Relator desde o dia 03 de dezembro de 2015, sem, contudo, qualquer andamento ou previsão para julgamento do recurso de apelação*" (fl. 2).

Pondera que "... *há de se reconhecer o excesso de prazo da segregação cautelar da paciente, isso porque, não pode o réu permanecer preso provisoriamente por período irrazoável, sob pena de antecipação executória da própria sanção penal e inversão dos fins que legitimam a prisão cautelar, considerando, ainda, o princípio constitucional da não culpabilidade ou presunção de inocência, pois, afinal, há probabilidade de ser inocente*" (fl. 4).

Requer, ao final, "...*a concessão definitiva do Writ, para que a paciente possa responder ao processo em liberdade, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme entendimento de Vossa Excelência, nos moldes do artigo 319, Código de Processo Penal*" (fl. 6).

A medida liminar foi indeferida à fl. 57.

As informações foram prestadas às fls. 65-88.

O d. Ministério Público Federal opinou, às fls. 92-96, pelo "*Parcial conhecimento do writ e , nessa extensão , pela denegação da ordem*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.542 - MS (2016/0222585-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo. (**Precedentes**).

II - **In casu**, verifica-se pelas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, assim como pela consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que a tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, inclusive com a apelação conclusa ao revisor.

Ordem denegada. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal **a quo** para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do recurso de apelação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento do **excesso de prazo** no julgamento de Recurso de Apelação interposto pela defesa em 17/11/2015, contra sentença exarada em 17/9/2015, condenando a paciente à pena privativa de liberdade fixada em 8 (oito) anos e 3 (três meses) de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas.

No entanto, apesar dos combativos argumentos lançados pelo causídico nas razões do presente **writ**, verifico que, **na hipótese e por ora**, não está configurado o alegado excesso de prazo para a análise do referido recurso.

Com efeito, mediante as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, assim como pela consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, inclusive, na data de 3/10/2016, tem-se a apelação conclusa ao revisor.

Dessa forma, não há se falar em excesso de prazo no julgamento do recurso em tela, uma vez que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada.

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

10. A Suprema Corte tem entendimento pacificado no sentido de que "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2008).

11. **Não há que se falar em constrangimento ilegal devido a excesso de prazo no julgamento da apelação por descaso injustificado do Juízo** em virtude de se tratar de feito complexo com multiplicidade de envolvidos, 18 (dezoito) réus, com patronos distintos, cuja sentença condenatória conta com mais de duzentas laudas.

12. **Ordem não conhecida. Recomendação de imprimir maior celeridade no julgamento da apelação**" (HC n. 338.293/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/4/201, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA NÃO APRECIADO. EXCESSO DE PRAZO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DELONGA NÃO EVIDENCIADA A PONTO DE ENSEJAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em face do obstáculo da supressão de instância, não é possível o exame, por esta Corte, de discussão que não foi suscitada perante o Tribunal de origem, qual seja, o tema relativo à prisão cautelar mantida na sentença penal condenatória.

2. Não há o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo no julgamento da apelação, porquanto o Tribunal de origem tem envidado esforços para submeter à apreciação do órgão julgador, em tempo razoável, o apelo defensivo.

3. Assim, o procedimento efetivamente transcorre com efetiva atuação da autoridade judiciária na condução processual, não se podendo atribuir, pois, a delonga ao aparato estatal, máxime porque o recurso está em vias de ser pautado.

4. Ordem denegada" (HC n. 349.143/BA, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/4/2016).

Ante o exposto, **denego a ordem**. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do recurso de apelação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0222585-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 368.542 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005433820158120011 00007279120158120011 5433820158120011 7279120158120011

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSIEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS018006
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEONICE DE ARAUJO FERRARESI (PRESO)
CORRÉU : ERINEU DE ARAUJO FERRARESI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.